



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.724706/2016-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente PADTEC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 09-65.347, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Como descrito na decisão recorrida, versa este processo de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciado no Auto de Infração para exigência de crédito tributário total de R\$ 17.645.840,00 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

A autuação se deveu à utilização indevida de redução do IPI incidente sobre bens de informática (Lei n.º 8.248, de 1991), no ano-calendário de 2012, o que acarretou o destaque de IPI em valores menores que o devido.

O fundamento da autuação foi a verificação de que os produtos que supostamente gozariam do benefício de redução do IPI não constam nos atos administrativos que reconhecem o direito à utilização do benefício. Tal fato foi constatado em 2011 e continuou a ocorrer ao longo do ano de 2012.

Após interposição de Impugnação, a DRJ de origem proferiu despacho para solicitar providências adicionais, possibilitando avaliar se os produtos eventualmente beneficiados são efetivamente os constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI.

A autuada trouxe aos autos a NOTA TÉCNICA N.º 13.548/2017/SEI-MCTIC e a Fiscalização providenciou a Informação Fiscal de Fls. 17.517 a 17.520, sobre a qual se manifestou a Contribuinte às fls. 17.527 a 17.541.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE ORGÃO DE CONTROLE SETORIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de manifestação de órgãos co-responsáveis pela fiscalização do cumprimento de requisitos para a fruição de benefício fiscal não contamina o procedimento fiscal e nem enseja nulidade nos casos em que a irregularidade verificada é de natureza eminentemente tributária, inserindo-se, portanto, na órbita da competência legalmente atribuída à autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício prescinde da ocorrência de qualquer circunstância adicional além do simples descumprimento da obrigação tributária, descabendo, em sede administrativa, a análise das balizas constitucionais da legislação de regência.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Se as questões apresentadas para fundamentar o pedido de perícia já foram fartamente abordadas e consideradas no processo, é desnecessária a realização de perícia/diligência solicitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DE IPI. NECESSIDADE DE PORTARIA INTERMINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Inaplicável a redução do IPI a que fazem jus os bens de informática se os produtos constantes das Notas Fiscais objeto de glosa não são os mesmos que constam dos atos administrativos de reconhecimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada em data de 03/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 17.575), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 17.579 a 17.692 em data de 31/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 17.577), pelo qual pede a declaração da insubsistência do lançamento de IPI, bem como da Multa Proporcional.

Em síntese, a Recorrente argumentou que:

i) A autuação fiscal teve como base fiscalização anterior realizada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, cujo parecer final, de um lado, atestou o cumprimento dos Processos Produtivos Básicos – PPBs previamente acordados e, de outro, concluiu, de forma equivocada, que teria ocorrido venda de produtos não acobertados por PPBs com incentivo fiscal e, por essa razão, oficiou ao Fisco Federal;

ii) A fiscalização prévia ocorrida no âmbito do MDIC e MCTI abrangeu as produções e vendas da Recorrente no ano de 2011, sendo que a conclusão dos órgãos competentes apenas se referiu àquele ano e não abrangeu as operações da Recorrente do ano de 2012, objeto da autuação;

iii) Feitos estes esclarecimentos, ressalta-se que o valor lançado a título de diferença do IPI recolhido/devido, é resultante, em síntese, de duas supostas infrações imputadas à Recorrente:

Acusação 1: *teria comercializado componentes de produtos incentivados pela redução do IPI (na qualidade de equiparado a industrial) desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal. O Auditor-fiscal afirma, com base nas Portarias Interministeriais que autorizam a fruição do benefício fiscal de redução do IPI, que a venda de acessórios relativos a produtos incentivados deveria ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, para tornar válido o aproveitamento da redução do imposto.*

Acusação 2: *teria comercializado os produtos sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC.*

iv) O IPI que deixou de ser destacado pela empresa em notas fiscais de saída, resultou na lavratura do Auto de Infração no valor total de R\$ 17.645.840,00, incluindo principal, multa proporcional de 75% e juros de mora;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

v) O foco central da defesa é, efetivamente, o produto “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda” (também chamado de Sistema DWDM), cuja aplicação se dá em todas essas linhas de soluções desenvolvidas pela Recorrente;

vi) A fiscalização conjunta realizada no âmbito do MDIC/MCTI analisou única e exclusivamente as vendas da Recorrente realizadas no ano de 2011 e não poderia ser utilizada ou estendida para servir de base de trabalho fiscal relativo a período diverso;

vii) O próprio fiscal responsável pela condução da fiscalização que culminou na lavratura do presente auto de infração, Sr. Abílio Sérgio da Silva Santos, na oportunidade em que efetuou contra a Recorrente lançamento semelhante relacionado ao IPI do ano de 2011 (PAF 10830-721.921/2016-66), fundamentou que aquela autuação só fora promovida em decorrência de fiscalização de competência do MCTI/MDIC sobre o direito de fruição de isenção ou redução de IPI;

viii) Inexistindo reconhecimento, por parte das autoridades competentes, de irregularidades no cumprimento do PPB para ano de 2012, indevida a suposição de cometimento de irregularidade pela autoridade fiscal, razão pela qual o presente lançamento encontra-se eivado de vício;

ix) Deve ser declarado nulo o lançamento por total incompetência técnica da autoridade fiscal para avaliar o descumprimento do PPB pela Recorrente;

x) Resta evidente o equívoco da principal premissa sobre a qual se baseia o acórdão recorrido que teve o único objetivo de desvirtuar o fundamento do lançamento para desconsiderar as provas que, materialmente, comprovam o bom direito da Recorrente de ter comercializado produtos devidamente beneficiados pela redução do IPI. A partir de uma premissa equivocada, toda a decisão padece de vício, merecendo ser reparada;

xi) É necessária realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, possibilitando elucidar eventuais dúvidas a respeito das características e funcionalidades do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G), bem como das vendas desse produto (com esta ou qualquer outra descrição que eventualmente constado nas notas fiscais), no período da autuação;

xii) A falha da empresa foi efetivamente nesse ponto: não descrever de forma apropriada, no corpo da nota fiscal, o nome do produto vendido da forma constante junto ao MCTI, o que impossibilitou a verificação de forma imediata e direta, daquilo que se teria vendido. Todavia, esse fato, embora seja uma falha formal, em tese, não implica na presunção absoluta de que o que se vendeu não estaria sob o manto do incentivo fiscal aprovado via PPB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. Em síntese, a controvérsia objeto deste litígio versa sobre a exigência de IPI referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, cujo lançamento ocorreu com base nas seguintes acusações:

1) O sujeito passivo comercializou acessórios de produtos incentivados pela redução do IPI, desacompanhados dos produtos finais e em notas fiscais diversas, descumprindo com requisito para usufruir do benefício fiscal, uma vez que tais vendas deveriam ter ocorrido de forma conjunta com o produto final e no mesmo documento fiscal, possibilitando o aproveitamento da redução do imposto;

2) O sujeito passivo comercializou produtos com diversas nomenclaturas, sem possuir habilitação à concessão do benefício de redução da alíquota do IPI junto ao MCTI/MDIC, sendo que tais produtos não estavam habilitados junto ao MCTI para usufruir da redução do IPI.

2.2. A Recorrente tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação de consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, manutenção e outros serviços relacionados.

Exerce como atividade principal a fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (CNAE: 26.31-1-00).

2.3. Justifica a Contribuinte que os produtos finais são discriminados separadamente nas Notas Fiscais de vendas em razão da solicitação de seus clientes, sob pena de não recebimento das respectivas mercadorias.

Afirma às fls. 320-324 que a integralidade das notas fiscais referem-se à operação com o produto LighPad i1600G (NCM 8517.62.11), sendo que não vendeu produtos separados, ao que pese a possibilidade de incentivo fiscal concedido pela Portaria Interministerial para tais produtos comercializados de maneira individualizada.

2.4. A acusação afirma que a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que fazia jus ao benefício da Lei de Informática sobre os seguintes produtos abaixo relacionados:

- HWEQPTO DWDM 7/0 75;
- HWEQPTO DWDM 7/0;
- LIGHTPAD;
- MULTIPLEXADOR OPTICO;
- Duplo Terminal (HW e SW);

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

- Transponder Regenerador OTU-2 - Terminal (HW e SW).

2.5. Às fls. 5 dos autos, consta o Ofício nº 2018/2015 expedido pelo Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, bem como o LAUDO DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTO SDP/MDIC E SEPIN/MCTI DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO Nº 35/2012, cujo objeto é:

Verificar o cumprimento do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 101 de 07 de abril de 1993, realizado pela empresa Padtec S/A, na fabricação dos produtos constantes no item 5 deste laudo, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, cuja habilitação à fruição dos incentivos fiscais concernentes ao IPI, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, foi concedida inicialmente pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 451, de 22 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2002.

2.6. Por sua vez, a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 451, de 22 de outubro de 2002 prevê:

- i) A habilitação da Contribuinte à fruição dos benefícios fiscais referidos no artigo 1º do Decreto nº 3.800/2001 quando da fabricação dos aparelhos discriminados nas alíneas "a" a "f", entre eles o "multiplexador por divisão de comprimento de onda" (alínea "e");*
- ii) A extensão do benefício aos acessórios, aos sobressalentes, às ferramentas, aos manuais de operação, aos cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados na Portaria;*
- iii) Assegura a manutenção e utilização do crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de tais bens;*
- iv) Igualmente prevê que as notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência à Portaria, devendo os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal constar do processo de habilitação MCT nº 01200.007415/2001 (art. 3º e parágrafo único).*

Os produtos sob benefício fiscal estão especificados no parecer em referência da seguinte forma:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

5. PRODUTOS FISCALIZADOS E PORTARIAS DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS:

	Produtos	Portarias MCT/MDIC/MF
a	Aparelho para amplificação de sinal óptico.	379, de 14/06/2006
b	Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda	379, de 14/06/2006
c	Aparelho conversor de sinal óptico multimodo para monomodo	451, de 22/0/2022
d	Aparelho para comutação entre par de fibras ópticas	451, de 22/0/2022
e	Aparelho de inserção ou derivação óptica	451, de 22/0/2022
f	Aparelho conversor de comprimento de onda (transponder)	451, de 22/0/2022
g	Aparelho para conversão de sinais ópticos para elétricos e vice-versa	379, de 14/06/2006
h	Aparelho de comutação bidirecional por fibra óptica	451, de 22/0/2022
i	Multiplexador por divisão de comprimento de onda	451, de 22/0/2022
j	Aparelho transmissor, receptor e amplificador de sinal óptico	632, de 03/08/2009
k	Analizador de espectro de sinal óptico	632, de 03/08/2009
l	Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010
m	Terminal sem linha de fibra óptica com taxa de transmissão inferior ou igual a 2,5 Gb/s	821, de 30/09/2010
n	Aparelho comutador de dados para comunicação por fibra óptica	821, de 30/09/2010

2.7. O Auditor Fiscal apontou que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os produtos abaixo relacionados, de sua produção, faziam jus ao benefício da Lei de Informática:

HWEQPTO DWDM 7/0 75
HWEQPTO DWDM 7/0
LIGHTPAD
MULTIPLEXADOR OPTICO
Duplo Terminal (HW e SW)
Transponder Regenerador OTU-2
Terminal (HW e SW)

Já os insumos vendidos desacompanhados dos produtos finais beneficiados pela Lei de Informática foram os seguintes:

- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 120km 34dB SM;
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 200km Link Budget: 46dB;
- SFP 155Mbps 3.3V 1510nm 80km 29dB (Link Budget);
- SFP 2.5GBPS, 3.3V, 1310nm, DIAG MON, SH, EXT CALIB;
- SFP AFBR-57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel;
- SFP AFCT-57R5APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DMI Rohs;

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

- SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib;
- SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib;
- SFP SPS-3120WG STM1 1,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs;
- SFP SPS-33240-C510G 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM;
- SFP SPS-8110BWG 4xFC 1310nm DiagMon w/ IntCalib 10km Rohs;
- SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44dB;
- SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC;
- XFP 10Gbps, 3.3V, 1310nm, STM-64 and 10G LAN;
- XFP 10Gbps. 3 3V, 1550nm, 40km, STM-64/10G LAN/OTU2.

2.8. Após apresentação da Impugnação pela ora Recorrente, sobreveio o Despacho nº 16 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do qual foi solicitada a realização de diligência junto ao MCTI/MDIC (fls. 17.491 a 17.496), objetivando avaliar se é possível, concretamente, que se extraia dos sistemas de controle interno da autuada a demonstração de que os produtos eventualmente beneficiados são efetivamente aqueles constantes das notas fiscais emitidas, observando-se as normas de escrituração fiscal previstas no RIPI.

Para tanto, foram apresentados os seguintes questionamentos (fls. 17.495):

- 1) à autuada, que demonstre, por intermédio de documentação conclusiva e oficial, obtida junto ao MCTI/MDIC, que os itens objeto do Auto de Infração (fls. 712 e 715) são componentes do produto/sistema “Multiplexador por divisão de Comprimento de Onda” ou, ainda que não sejam, se tais produtos são abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI.
- 2) à autoridade fiscal, que verifique, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, se é possível concluir que os produtos beneficiados (resultado da solicitação do item 1) são os mesmos que constam das notas fiscais objeto da presente autuação.
- 3) Desde que reste comprovado que produtos constantes da autuação são, de fato, abrangidos pelo benefício fiscal, solicita-se a alteração das planilhas de fls. 405 a 704.

2.9. Em atendimento, a Contribuinte juntou aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 13548/2017/SEI-MCTIC (fls. 17.510 a 17.516), emitida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pela qual foram prestados, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

O Produto 'Multiplexador por divisão de comprimento de onda' pode ser dividido em três estruturas complementares:

- a) Estrutura de Transmissão: formada pelos módulos do sistema diretamente envolvidos na transmissão dos canais de dados, ou seja, na comunicação óptica entre as estações.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Compreende transponders, amplificadores, módulos ROADMs (unidades que permitem o direcionamento de canais), multiplexadores e demultiplexadores ópticos, chaves ópticas.

b) Estrutura de Supervisão: compreende os módulos responsáveis pela supervisão local ou remota do sistema e de suas unidades.

c) Estrutura de Miscelâneas: agrupa as partes da infraestrutura do sistema que proveem acomodação física, trilhas de comunicação para gerenciamento, alimentação elétrica, e resfriamento forçado para os módulos das estruturas de transmissão e supervisão. Exemplo: Racks, Subracks, módulos de alimentação, ventiladores, dentre outros.

5. Trata-se de uma estrutura modular, ou seja, algumas placas (módulos) são configuradas para atender a necessidade do cliente, que podem diferenciar por exemplo o comprimento de onda e a taxa de transmissão.

(...)

15. Diante do exposto, e considerando que as informações prestadas no Processo pela PadTec da forma apresentada, são o PRODUTO "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda", com nomenclaturas diferentes, mas com a mesma funcionalidade:

- a) HWEQPTO DWDM 7/0 75 b) HWEQPTO DWDM 7/0 c) LightPad d) Multiplexador Optico e) Sistema DWDM f) Duplo Terminal (HW e SW)*
- g) Transponder Regenerador OTU2 h) Terminal (HW e SW)*
- i) ROADM Grau (HW e SW)*
- j) OADM (HW e SW)*

16. Que os itens abaixo são placas (ou módulos) típicos constituintes do produto: 'Multiplexador por divisão de comprimento de onda'.

- a) SFP 155Mbps 3.3V 151Onm 120km 34dB SM b) SFP 155Mbps 3.3V 151Onm 200km Link Budget: 46dB c) SFP 155Mbps 3.3V 151Onm 80km 29d13 (Link Budget)*
- d) SFP 2.5GBPS, 3.3V, 131 Onm, DIAG MON, SH, EXT CALIB e) SFP AFBR57R5APZ 850nm, 1/2/4G Fiber Channel f) SFP AFCT575APZ 4.25Gbps 1310nm Single Mode 4km DM1 Pchs g) SFP GbEth 1,25GBPS, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib h) SFP GbEth 2,5Gbps, 3.3V, 850nm, Dig. Monitoring, ext. calib i) SFP SPS31 2OWG STM1 ,3um DiagMon w/ IntCalib Rohs j) SFP SPS33240051OG 155Mbps 3.3V 1510nm 240km SM k) SFP SPS81 1 OBWG 4xFC 131 Onm DiagMon w/ IntCalib 1 0km Rohs l) SFP TRCE03KE2C000C3 155Mbps 3.3V 1510nm 200km 44d13 m)XFP 10Gbps, 3.3V, 131 Onm, STM64 and 10G LAN n) XFP 10Gbps. 3 3V, 1550nm, 40km, STM64/ 10G LAN/OTU2 17.*

Que o item abaixo trata-se de um outro Produto não é passível de enquadramento como sendo o PRODUTO final "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda" e nem é componente típico dos PRODUTOS do tipo "Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda".

- a) SWITCH 24 PORTAS 10/1 00 BASE T cl gerencia cl alimentação DC.*

2.10. Diante da Nota Técnica acima reproduzida, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 17.517 a 17.520, pela qual assim concluiu:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal 006 (doc de fl. 17497), intimamos o contribuinte a apresentar a documentação solicitada no item 1 supra.

Em resposta a essa intimação o contribuinte apresentou a Nota Técnica nº 13548/2017/SEI-MCTIC (doc de fls. 17513 a 17516), emitida pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, inovação e

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Comunicação em conjunto com a Secretaria de desenvolvimento e Competitividade industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Em relação aos insumos mencionados no item “b” supra, esta nota técnica, em seu item 12, alínea b, conclui que, com exceção do item SWITCH 24 PORTAS 10/100 BASE T cl gerencia cl alimentação DC, são placas constituintes do produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”.

Ocorre, porém, que tanto esta fiscalização, na confecção do auto de infração, quanto o SDP/MANDIC e SEPIN/MCT em seu Parecer Técnico Conjunto nº 96/2015, conforme abaixo, concordavam com o fato desses itens fazerem parte de um produto final incentivado.

(...)

Ou seja, o lançamento de ofício da diferença de IPI devido nas saídas desses insumos, adquiridos no mercado externo, ocorreu em razão de serem vendidos separadamente do produto final incentivado, em notas fiscais distintas.

(...)

Em relação aos produtos, mencionados no item “a” supra, esses ministérios, por meio do parágrafo 13, alínea a, da Nota Técnica nº 13548/2017/SEI-MCTIC, se limitam a afirmar que esses produtos, da forma apresentada, são o produto “Multiplexador por divisão de comprimento de onda”.

Cabe ressaltar que o fato desses produtos terem as características de um “Multiplexador por divisão de comprimento de onda” não garante, por si só, o direito ao benefício fiscal. É necessário que esses modelos constem como habilitado ao benefício em portarias conjuntas.

E como se pode ver, em momento algum essa nota técnica menciona que esses produtos estão habilitados a fruição do benefício fiscal. Aliás, autuada é habilitada a 04 modelos do produto Multiplexador por divisão de comprimento de onda, e esses ministérios fazem questão de frisar, no parágrafo 13 dessa nota técnica, que todos os Produtos da PadTec abrangidos pelo benefício fiscal de redução do IPI da Lei de Informática estão publicados no site do MCT [www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=&cnpj=03.549.807%2F0001-76 &produto=](http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=&cnpj=03.549.807%2F0001-76&produto=).

Logo, para fazer jus ao benefício fiscal, não basta comprovar que esses produtos tem as mesmas características de um Multiplexador por divisão de comprimento de onda, faz-se necessário que se enquadre em um dos modelos habilitados.

E como já foi constatado, esses produtos não consta em nenhum processo de habilitação desse site.

Desta forma, concluímos que não restou comprovado que esses produtos estão abrangidos pelo benefício fiscal.

Em relação ao item 2 do pedido de diligência, como o próprio julgador mencionou, o cadastro SIGPLANI não confere, por si só, a necessária segurança acerca dos componentes dos produtos, e, considerando o necessário conhecimento técnico para fazer a distinção dos modelos, esta fiscalização não acredita que seria possível concluir, nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI, que os produtos beneficiados constantes do site do MCT são efetivamente os descritos das notas fiscais emitidas.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Ademais, a autuada teve mais uma oportunidade para convencer o MCDIC e o MCTI, que são os órgãos competentes, tecnicamente, para reconhecer o direito a fruição desse benefício fiscal, de que esses produtos estão habilitados ao benefício fiscal e não logrou êxito em convencê-los.

É importante lembrar que a legislação vigente determina que a descrição do produto na nota fiscal deve permitir sua perfeita identificação. Essa prova documental é imprescindível, principalmente no que diz respeito a operações concluídas no passado, sobretudo quando se trata de benefício fiscal.

2.11. Em resposta, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 17.527-17.541, pela qual assim argumentou:

Antes de adentrar no mérito da manifestação fiscal, cumpre enfatizar que o citado Parecer Técnico Conjunto n. 96/2015, emitido pelo SDP/MANDIC e SEPIN/MCT não diz respeito aos fatos geradores objeto da presente autuação. Esses, são de 2012, enquanto os referidos no referido Parecer, são de 2011. Embora diga respeito ao mesmo contribuinte, não guarda relação com os fatos geradores objeto desse, senão de outro processo (PAF nº 10830.721921/2016-66), motivo pelo qual os seus termos devem ser completamente desconsiderados na oportunidade do presente julgamento.

(...)

Assim, seja em relação ao Multiplexador (acusação 2), seja em relação a parte de seus componentes, no caso em tela os SFP e os XFP (acusação 1), o que precisa ser julgado é se a Impugnante se desincumbiu suficientemente do ônus probatório que lhe pesava em razão dos problemas formais de descrição dos produtos em parte das notas fiscais que emitiu e que, por isso, foram glosadas.

E, nesse sentido, somando-se (i) toda a argumentação levada ao conhecimento desta DRJ por meio da Impugnação apresentada devidamente escorada em robusto conjunto probatório; e, (ii) a inconteste e definitiva manifestação do MCTI/MDIC por meio da Nota Técnica N. 13548/2017/SEI-MCTIC, fica evidente a improcedência do trabalho fiscal, a necessidade de se afastar a presunção relativa imposta à Impugnante pelo AIIM no sentido de que teria promovido a saída de produtos indevidamente incentivados, e, conseqüentemente (reconhecendo-se a procedência de seus argumentos e de todo o conjunto probatório constante dos autos), se determinar o cancelamento do lançamento tributário ora combatido.

2.12. Por outro lado, considerou o Ilustre Julgador de 1ª Instância que o benefício do IPI deverá ser aplicado ao produto que constar da Portaria Interministerial de reconhecimento do direito, devendo os produtos produzidos (e fornecidos com redução do IPI) constar das referidas portarias.

Concluiu, ainda, que:

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Primeiramente, os componentes do Multiplexador, individualmente considerados, não estão abrangidos pelo benefício. Isso se pode constatar pela simples leitura das Portarias Interministeriais trazidas ao processo.

Além disso, ao contrário do que afirma a autuada, o fundamento da autuação não é a dificuldade de identificação dos produtos comercializados, mas sim a falta de identidade entre os produtos comercializados e aqueles constantes das portarias de reconhecimento do benefício.

(...)

E, conforme se verifica nos atos normativos de regência do benefício fiscal de que se trata, a irregularidade havida quanto à descrição dos produtos na Nota Fiscal não acarreta, por si só, a perda do direito à utilização do benefício fiscal.

Mas não é este o ponto controvertido.

Como já antes afirmado, a questão é que os produtos comercializados não foram identificados como contemplados pelo incentivo fiscal.

*De tudo quanto foi trazido aos autos, conclui-se que o Multiplexador possui, de fato, vários componentes e, portanto, a autuada **deve dar saída aos componentes do Multiplexador de forma a configurar o fornecimento do produto como um todo.***

Significa dizer que os componentes constantes de determinada Nota Fiscal devem, todos reunidos, formar um Multiplexador. Se assim não for, a autuada estará fornecendo, em rigor, componentes. E tais componentes, tomados separadamente, não possuem o incentivo do IPI, posto que não relacionados em Portaria Interministerial.

A esse respeito, cabe lembrar que o MCTIC, na NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC, reafirmou que todos os produtos incentivados constam do Cadastro SIGPLANI e, em referido cadastro, não se encontram os componentes do Multiplexador, individualmente considerados. o fundamento da autuação não é a dificuldade de identificação dos produtos comercializados, mas sim a falta de identidade entre os produtos comercializados e aqueles constantes das portarias de reconhecimento do benefício.

(...)

*Há que analisar, ainda, os argumentos da autuada quanto aos demais produtos objeto da autuação (**módulos SFP e XFP e Equipamentos acessórios**), constantes de fls 405 a 441). Os **módulos SFP e XFP** são verdadeiramente componentes do Multiplexador, conforme se lê no item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC. Entretanto, constatou a Fiscalização alguns outros equipamentos são, ao contrário do que afirma a autuada, acessórios aos equipamentos principais.*

O que é fundamental é que tais equipamentos – principais e acessórios – são importados e revendidos pela autuada, fato que, por si só, já os afastaria do campo de abrangência do benefício de redução do IPI (pelo fato de se exigir observância de PPB e investimentos).

Com isso, a DRJ negou provimento à defesa por considerar que as notas fiscais emitidas não representam a comercialização do Multiplexador, mas sim de produtos diversos (em parte dos casos) ou de componentes desse sistema (nos demais casos).

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

Igualmente afirmou o Julgador de 1ª Instância que há inconsistência na NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC diante da informação de que o produto *Transponder Regenerador OTU2* é o próprio Multiplexador. Entretanto, em nenhum momento as portarias interministeriais ou o cadastro Sigplani identifica o transponder com o Multiplexador e, muito menos, relacionam o Transponder como um dos componentes do Multiplexador.

Pontuou, ainda, que mesmo se os produtos do item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 13.548/2017/SEI-MCTIC tivessem outras denominações do multiplexador, seria fundamental avaliar as Notas Fiscais de venda, lembrando que o benefício fiscal foi reconhecido para o produto/sistema Multiplexador e não para cada um dos seus componentes.

2.13. Diante dos fatos relatados acima, a dúvida que permanece neste processo insurge sobre as características do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G) e enquadramento no processo de habilitação à fruição do benefício, bem como se as mercadorias descritas nas respectivas Notas Fiscais de Vendas de tais produtos se enquadram entre aqueles para os quais o benefício foi estendido, conforme acima já destacado.

Reitera-se que o próprio Auditor Fiscal reconheceu pela necessidade de conhecimentos técnicos para distinguir os componentes dos produtos, impossibilitando a análise do caso nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI.

Diante deste impasse e, como a diligência realizada por solicitação da DRJ não elucidou a dúvida de maneira suficiente, entendo que as questões controversas não estão suficientemente exauridas para correta análise e conclusão por este Tribunal Administrativo.

Com isso, é pertinente o pedido apresentado pela Contribuinte em recurso Voluntário, para que seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que possam ser realizadas perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os seguintes quesitos apresentados em peça recursal:

1. Favor informar quando foi realizada a diligência à PADTEC, bem como apresentar um breve relato sobre os temas discutidos.
2. Favor informar os responsáveis pela Administração entrevistados em diligência.
3. Favor informar quais foram as informações apresentadas pela Administração, atinentes aos quesitos solicitados.
4. É possível identificar a partir das notas fiscais eletrônicas, quais foram os produtos objeto de autuação? Favor informar quais informações podem ser utilizadas para identificar esses produtos.
5. A partir da resposta do quesito 4, é possível afirmar que todos os itens descritos nas notas fiscais autuadas possuem um código de produto e código de configuração? Quais outras informações podem ser identificadas?
6. A partir das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, favor relacionar os produtos identificados.
7. É possível identificar os itens objeto de autuação no sistema ERP? Como esses produtos estão descritos nesse sistema? Favor apresentar o extrato do sistema ERP, para os itens objeto de autuação.

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

8. É possível identificar nas notas fiscais eletrônicas que não foram objeto de autuação, os mesmos itens que foram autuados? Favor exemplificar os itens identificados.
9. É possível verificar a verossimilhança entre os itens das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação e os itens do cadastro de produtos do sistema ERP? Favor informar quais os indexadores que permitem fazer referência entre essas informações?
10. A partir dos requerimentos declaratórios de PPB e suas respectivas portarias interministeriais, favor indicar os produtos que gozam do incentivo de PPB?
11. É possível que os itens objeto da autuação (quesito 6), sejam referenciados com os itens que gozam do incentivo de PPB (quesito 10)? Favor apresentar a correlação entre esses produtos autuados e informações relacionadas nas documentações do PPB.
12. A partir das análises efetuadas, é possível informar se os itens identificados nas notas fiscais eletrônicas objeto de autuação são acobertados pelo incentivo de PPB?

2.14. Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

2.15. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.724706/2016-17

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo;

b) Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa;

c) Providenciar a realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os quesitos apresentados em peça recursal e acima reiterados, o que deverá ser custeado pela Contribuinte em razão do pedido da prova pericial;

d) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.16. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos